

REQUERIMENTO N.º , de 2006
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Requer, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 731, de 2003 e seu apenso sejam distribuídos também à Comissão de Seguridade Social e Família.

Sr. Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisa o Projeto de Lei nº 731/03, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, que dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens, bem assim o seu apenso, PL 4725/04, que trata do mesmo assunto.

O substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Inaldo Leitão, em seu art. 2º, acrescenta mudança a Lei 5869/72 do Código de Processo Civil, invadindo competência da Comissão de Seguridade Social e Família, como se atesta abaixo:

Art. 2 . Os art. 983 e 1124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1972 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 983 O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de sessenta dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos dozes meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento de parte.

.....
Art.1124-A O divórcio consensual, observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderá ser realizado por escritura pública,

.....
§3º A escritura pública de divórcio por mútuo consentimento pode ser utilizada desde que a separação judicial tenha ocorrido há mais de um ano ou a separação de fato há mais de dois anos”

.....(A)

Regulamentar matéria diretamente relacionada a direito de família e matérias relativas a família, como é o caso da separação e divórcio previsto no referido projeto, sem a consulta a Comissão de Seguridade Social não nos parece oportuno.

O Regimento Interno, em seu art. 32, inciso XII, determina ser de competência da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 32.....

.....

XII

t) **matérias relativas à família;** à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

u) **direito de família** e do menor;

.....”.

Diante de todo o exposto, requeremos que o Projeto de Lei n.º 731, de 2003, e seu apenso, também sejam despachados à Comissão de Seguridade Social e Família.

Brasília, 4 de abril de 2006.

DEPUTADO ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA/SP